LEI Nº 2.097, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE O **CÓDIGO DE OBRAS** DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Capítulo I
DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **CÓDIGO DE OBRAS** do Município de Chupinguaia com as seguintes definições com os principais objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Capítulo II
CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º Qualquer construção somente poderá ser executada dentro do município após aprovação do projeto e concessão do "Alvará de Construção" pela Prefeitura Municipal e sob responsabilidade de um profissional legalmente habilitado e devidamente registrado nos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas nesta Lei, incluídas as obras de iniciativa do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Este código complementa, sem substituir as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por Legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo e as características fixadas e paisagem urbana.

Art. 3º A execução de obras e edificações deverá observar o disposto nesta Lei, na legislação federal e Estadual pertinente, na legislação municipal de parcelamento do solo urbano e de uso e ocupação do solo, observado o que dispõe o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Chupinguaia.

Art. 4º Para obter a aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal Projeto Arquitetônico, memorial descritivo e documentação, descritos no Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 5º Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e, se necessário, a servidão que permite o natural escoamento das águas.

Art. 6º É proibida a execução de toda e qualquer edificação permanente nas faixas de passeio público e recuo.

Parágrafo único. Exceto nos casos do sistema de tratamento de efluentes (ZEIS) antigas irregulares, até a data desta lei.

Art. 7º O recuo, espaço livre obrigatório exigido pela Prefeitura na frente, no fundo e nas laterais das edificações para efeito de iluminação, insolação e prevenção para futuras incorporações ao logradouro público, será:

I - Recuo da frente ou afastamento frontal: varia conforme a zona urbana,

II - Recuo lateral e de fundo com abertura nas edificações para todas as zonas, com exceção da lateral na zona comercial (ZCC), no mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Recuo lateral e de fundo, sem abertura nas edificações da zona residencial, permite que a projeção horizontal da edificação coincida com a divisa lateral e de fundo do lote, observado o disposto no artigo 5º desta Lei;

IV - No caso de esquina o recuo frontal para zona urbana comercial (ZCC) para a testada que mais se adequar ao projeto arquitetônico, e o recuo lateral terá um afastamento máximo de 3,00 (três) metros, independente da largura do lote;

V - Nos lotes de esquina, com frente para duas vias, deverá ser adotado o recuo de frente para uma das vias e o recuo lateral para a outra, estes dois alinhamentos deverão ser concordados com um arco cujo raio obedecerá a seguinte fórmula:

R= ((Raio da Via - Recuo de Frente) + (Raio da Via - Recuo Lateral))/2
Exemplo: Raio de Concordância da Via= 9m
Recuo de Frente= 5m
Recuo Lateral= 1,5m
R= ((9- 5) + (9-1,5))/2= 5,75m

VI - Todos os recuos acima mencionados são contados a partir das divisas do lote. Serão permitidas pérgolas no recuo lateral, desde que ligadas à edificação e sua profundidade não seja superior a 1/3 da lateral do corpo principal da edificação.

Capítulo III
APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 8º Os elementos que deverão integrar os processos de Aprovação de Projeto de edificação estão definidos no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos da dobragem indicados na ABNT.

§ 2º Não serão admitidas rasuras nas pranchas.

Art. 9º De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 Serão sempre apresentados 03 (três) jogos completos de Pranchas assinados pelo proprietário, pelo "Autor do Projeto" e "Responsável pela Execução da Obra", conforme o caso, dos quais, após aprovados e/ou vistados, 02 (dois) serão entregues ao Requerente, junto com o "Alvará de Construção", sendo um arquivado pelo proprietário e o outro conservado na obra, a ser sempre apresentado quando solicitado pelo fiscal de Obras, ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o último arquivado na Prefeitura.

§ 1º Os projetos deverão ser acompanhados da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CAU, devidamente quitadas;

§ 2º Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independente do Alvará de Construção, hipótese em que as Pranchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo "Autor do Projeto".

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação e demolição de edificações, serão usadas as seguintes legendas:

a) Cor preta ou azul para construção existente;

b) Cor vermelha para a alvenaria a construir,

c) Cor laranja para a alvenaria a demolir.

Art. 11 O Título de Propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 12 Para Aprovação de projetos de construções destinadas a fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos Hospitalares e congêneres, deverá atender a legislação vigente e não será emitido alvará de construção sem a prévia aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 13 A aprovação do projeto bem como o Alvará de Construção terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de expedição do Alvará de Construção ou da aprovação do projeto, pelo departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a revalidação, sujeitando-se, porém, o interessado, às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.

Art. 14 O prazo para análise de projetos será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo no setor competente da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

Capítulo IV
EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 15 Para execução de obras deverão ser utilizados os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, conforme o caso. De acordo com o serviço a ser executado, com as Normas Regulamentadoras Vigentes.

Art. 16 Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção nova, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2,00m (dois metros) e poderão avançar até a metade do passeio. Quando for tecnicamente indispensável para execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável técnico requerer junto ao Departamento Responsável da Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

§ 2º Após o término da obra, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias. Se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 17 Em obras em que se fizer necessário o uso de andaimes, estes deverão satisfazer as seguintes exigências:

§ 1º Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

§ 2º Ocupar no máximo, a largura do passeio, menos 0,30m (trinta centímetros).

§ 3º Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo dos mesmos.

§ 4º Nos andaimes que formarem corredor de passagem serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais e possível acidente com queda de trabalhador.

Art. 18 Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, (salvo na parte limitada pelo tapume), senão o tempo necessário para descarga e remoção.

Capítulo V
PENALIDADES

Art. 19 Qualquer obra iniciada sem o respectivo Alvará de Construção, em qualquer fase, estará sujeita a embargo e multa de 7 a 30 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Chupinguaia).

§ 1º Considerar-se-á a obra iniciada quando for promovida a execução dos serviços relativos à locação/escavação da obra ou no caso de reforma, alterações na edificação existente.

§ 2º A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não tenha sido paralisada a obra. Será acrescida de 15 UPF por dia de não cumprimento da ordem de embargo.

§ 3º Se decorrido 05 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição.

Art. 20 A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, não tiver sido dada a entrada na regularização.

Art. 21 O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e recolhimento das multas aplicadas.

Art. 22 Estarão sujeitos a embargo, sem prejuízo das multas, os seguintes casos:

a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;

b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c) Construção sem responsabilidade técnica de profissional registrado nos órgãos competentes;

d) Construção que ponha em risco a segurança do público ou do pessoal que a execute.

Parágrafo único. A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

Capítulo VI
HABITE-SE

Art. 23 A concessão do Certificado de Conclusão e ou habite-se dependerá da realização de vistoria sanitária e de vistoria técnica para verificação das condições de habitabilidade da edificação.

Parágrafo único. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que esteja com todos os seus elementos construtivos executados em conformidade com o projeto aprovado e com as esquadrias (metálica, madeira ou vidro temperado) colocadas, instalações hidro sanitárias e elétricas em funcionamento.

Art. 24 Deverá acompanhar o pedido de vistoria para habite-se, projeto aprovado e memorial descritivo, além da baixa da ART ou RRT do profissional responsável:

§ 1º Para emissão do Habite-se, as áreas de aberturas terão tolerância de 10% (dez) por cento para mais ou para menos, em relação ao exigido no Art. 99, alíneas a e b.

§ 2º A edificação situada em áreas desprovidas de rede coletora publica deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação do esgoto (fossa séptica e sumidouro).

Art. 25 A Prefeitura Municipal procederá à vistoria, caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "HABITE-SE", no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento:

Parágrafo único. Uma vez fornecido o "HABITE-SE", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 26 Será concedido o "HABITE-SE" parcial, a juízo da repartição competente, nos seguintes casos:

§ 1º Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra.

§ 2º Quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

§ 3º Quando se tratar de prédio de apartamentos e escritórios que possam ser ocupados independentemente.

Art. 27 Nenhuma edificação poderá ser considerada concluída sem a emissão do Certificado de Conclusão da Obra Total ou Parcial.

Capítulo VII
DEMOLIÇÕES

Art. 28 A demolição ou implosão de qualquer edificação, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lotes, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 3º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas.

§ 4º O requerimento em que for solicitada a licença para demolição ou implosão, compreendidas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§ 5º No pedido de licença para demolição ou implosão deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do departamento competente.

§ 6º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o proprietário ficará sujeito às multas previstas no presente código.

Capítulo VIII
OBRAS PARALISADAS

Art. 29 No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento para o logradouro, observadas as exigências desse código.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, na zona comercial central (ZCC), um dos vãos abertos para o logradouro deverá ser dotado de portão, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados, de maneira segura e conveniente;

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção depois de decorrido os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo departamento competente a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 30 Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Capítulo IX
ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO
SEÇÃO I
TERRENOS

Art. 31 Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem, a critério da Prefeitura Municipal, julgados impróprios para habitação, ou que prejudiquem as reservas florestais;

§ 1º Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida à abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações sem que sejam previamente aterradas e executadas as obras de drenagem necessárias.

§ 2º Os Cursos d´água não poderão ser alterados sem prévia licença do órgão competente (Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia).

Art. 32 Sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre terrenos:

a). Úmido e pantanoso;

b). Revestido com humos ou substância orgânica.

Art. 33 Os serviços de escavações deverão ser executados sem afetar a estabilidade das edificações vizinhas ou do leito do passeio público. Todo serviço de escavação mecânica (corte) em zona urbana, deverá ter projeto aprovado com respectivo profissional (responsável técnico), informando a cota do terreno natural e final, tanto para o corte como para o aterro.

Art. 34 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT, com as seguintes considerações:

§ 1º No cálculo das fundações serão obrigatoriamente considerados os seus efeitos para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

§ 2º As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em nenhuma hipótese avançar sob o passeio público ou sob os imóveis vizinhos.

Parágrafo único. Nos aterros e cortes de divisa deverão ser executados arrimos impermeáveis de tal modo que não comprometa ou invada o logradouro público e os lotes vizinhos.

SEÇÃO II
PAREDES

Art. 35 No projeto arquitetônico deverão ficar estabelecidos as dimensões, alinhamento e espessuras. No memorial descritivo deverão constar os materiais a ser utilizado e o tipo de revestimento.

Art. 36 As espessuras das paredes serão estabelecidas observando as boas condições de impermeabilidade, isolamento térmico-acústico e resistência estabilidade.

Art. 37 Em qualquer caso (comercial, industrial e residencial) as paredes de alvenaria de tijolo que constituírem divisas entre edificações deverão ter espessura mínima de 0,17m (dezessete centímetros) e elevar-se até a cobertura.

Art. 38 Quando executadas com outro material, as características deverão ser equivalentes à do tijolo quanto a sua impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

Art. 39 Nas edificações destinadas a prestação de serviços poderá ser feita separações das dependências com divisórias dentro das normas da ABNT.

Parágrafo único. Estas divisões se enquadrarão nas normas deste código quanto à insolação e ventilação e as demais exigências, sendo apresentadas no projeto para aprovação.

SEÇÃO III
REVESTIMENTOS, PISOS e ENTREPISOS.

Art. 40 Nas edificações, as cozinhas, banheiros, sanitários, antecâmaras, vestiários, copas, lavabos e área de serviço, os pisos serão de material liso, resistente e impermeável.

§ 1º As rampas e escadas externas serão obrigatoriamente revestidas com material antiderrapante.

§ 2º Os passeios a receberem piso tátil são aqueles situados em vias arteriais e coletoras, de acordo com o plano viário do município, naquelas contempladas nos planos de Rotas de Acessibilidade do Município, conforme determinação da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades e, em todos os passeios de novos loteamentos, entendidos como aqueles não licenciados até a data da promulgação desta lei.

§ 3º A largura mínima pavimentada do passeio, destinada ao trânsito de pedestres e quando não houver exigência de rota acessível, deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para qualquer caso, descontados canteiros junto ao meio-fio e área destinada à colocação de tampas de caixas, sendo que, nos passeios das vias arteriais do sistema viário urbano, deverão ser previstas rotas acessíveis com largura útil mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 4º Eventuais degraus ou rampas de acesso a edificações não devem, sob hipótese alguma, ultrapassar o alinhamento predial, ocupando a calçada;

§ 5º As construções de calcadas com rebaixamento e rampa de acessibilidade ou elevação da via para travessia de pedestre em nível e a instalação de piso tátil direcional são requisitos obrigatório que determina o Decreto Federal n.º 5.296/04 quando do planejamento e urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços e uso publico

Art. 41 Nas edificações, as cozinhas, despensas, banheiros, sanitários, antecâmaras, vestiários, lavabos e área de serviço, as paredes internas serão revestidas na altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a contar do nível do piso, de material liso, resistente e impermeável. Quando utilizado barra impermeável, deverá ter obrigatoriamente rodapé cerâmico de 0,05m (cinco centímetros), no mínimo.

Art. 42 Nas edificações comerciais, de prestação de serviços e indústrias, as paredes internas serão revestidas com materiais resistentes, impermeáveis e laváveis até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, a contar do nível do piso.

Art. 43 As piscinas deverão ter suas paredes internas revestidas de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 44 Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto de espessura máxima de 0,10m (dez centímetros) convenientemente impermeabilizada, de acordo com a Norma da ABNT.

Art. 45 Os pisos de alvenaria, em pavimentos, não poderão repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

Art. 46 Os pisos de madeira serão construídos de taboas pregadas em caibros ou barrotes.

§ 1º Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de uma camada de CAP (cimento, asfalto e petróleo) popular "piche", ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente lisa à face daquelas.

§ 2º Quando fixados sobre barrotes (caibros) haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 47 Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira, isopor ou similar, em edificações de até dois (dois) pavimentos e que constituem uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

SEÇÃO IV
FACHADAS, SACADAS MARQUISES e CORPOS AVANÇADOS.

Art. 48 É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas. Nestas zonas, serão atendidas as legislações que regulamentam a matéria a respeito.

Art. 49 Os muros e paredes de divisa construídos no recuo poderão ter saliência até o máximo de 0,10m (dez centímetros).

Art. 50 Nas fachadas, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências, obedecendo às seguintes condições:

a). Quando se tratar de terreno de meio de quadra, as edificações poderão apresentar avanços, saliências ou sacadas na frente da edificação, sobre o recuo obrigatório de jardim, até no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de avanço, não podendo ocupar mais de 50% da fachada do mesmo edifício e somente a partir de 3m (três metros) de altura do nível do solo.

b). Quando se tratar de terreno de esquina, as edificações poderão apresentar avanço na frente e lateral do lote sobre o recuo, conforme a alínea anterior, mas, cada uma delas será considerada isoladamente para efeitos do presente artigo, devendo o recuo estar em acordo com o zoneamento da área.

Art. 51 Nas edificações que formem galerias sobre recuo, não será permitida o balanço da fachada.

Art. 52 A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

a). Tenham balanço máximo de 2,00m (dois metros).

b). Ter altura mínima de 3,00m (três metros), a partir do ponto mais alto do passeio.

SEÇÃO V
COBERTURAS

Art. 53 A cobertura das edificações deverá ser de material impermeável, imputrescível, incombustível e resistente a intempéries.

Art. 54 Na cobertura das edificações, a estrutura poderá ser em madeira de lei apropriada a este fim, metálicos de concreto ou de materiais que obedeçam a normas da ABNT.

Art. 55 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou passeio público, sendo canalizado até galeria de escoamento superficial (meio fio e sarjeta).

SEÇÃO VI
CIRCULAÇÃO

Art. 56 As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), para uma extensão até 3,00m (três metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo único. Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz natural e ventilação, e quando enclausurado receber a instalação de ventilação mecânica e iluminação artificial.

Art. 57 As circulações quando de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) Uso residencial - largura mínima 1,10m (um metro e dez centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0.05m (cinco centímetros) da largura para cada metro ou fração em excesso.

b) Uso comercial - largura mínima 1,10m (um metro e dez centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros), para cada metro ou fração de excesso.

c). Deverão obedecer às legislações vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos.

SEÇÃO VII
ESCADAS

Art. 58 As escadas de caráter residencial terão largura mínima de 1,00m (um metro) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 59 Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos sem elevador a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de uso coletivo deverão obedecer às seguintes exigências:

§ 1º Ter todos os lances retos não se permitindo as escadas em leque.

§ 2º Ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos.

§ 3º Nos edifícios com quatro ou mais pavimentos:

a) Dispor de saguão ou patamar de circulação independente, distinto do "hall" de distribuição;

b) Dispor de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação de iluminação artificial;

§ 4º Nos edifícios com seis ou mais pavimentos, dispor de porta corta fogo entre a caixa de escada e seu saguão e o "hall" de distribuição.

§ 5º Nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

a) Dispor de uma antecâmara entre saguão da escada e o "hall" e distribuição, isolada por duas portas corta fogo;

b). Ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura, ou dispor de ventilação mecânica que estabeleça sob pressão sobre o ambiente;

c) A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 60 Nas escadas de uso nitidamente secundárias e eventuais como para depósitos, garagens, jirau, torres, adegas, dependência de empregada e casos similares será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 61 As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes:

Parágrafo único. Deverão obedecer às legislações vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos.

Art. 62 O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel = 2h + b = 0,63 a 0,64m (onde h é a altura do espelho e b é a largura do piso), obedecendo aos seguintes limites:

a) Altura máxima do espelho - 0,19m (dezenove centímetros);

b) Largura mínima do piso - 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único. Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros), junto ao bordo anterior do degrau.

Art. 63 Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 64 As escadas que atendam a mais de 2 (dois) pavimentos serão incombustíveis, devendo a balaustrada ou corrimão ter sua largura acrescida àquela estabelecida no artigo 58.

Parágrafo único. Escada metálica não é considerada incombustível.

Art. 65 As escadas deverão obrigatoriamente possuir guarda-corpo em material resistente com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), e corrimão.

Art. 66 O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características técnicas) deverá ser executado em obediência às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado, e ser devidamente comprovado por documento de Responsável Técnico legalmente habilitado.

SEÇÃO VIII
RAMPAS

Art. 67 As rampas, para uso coletivo devem atender às pessoas portadoras de necessidades especiais, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que a inclinação quando exceder a 6%

(seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e atender aos demais itens da norma ABNT NBR 9050/2004.

Art. 68 As rampas de acesso à garagem ou abrigo de auto, nos terrenos em aclive ou declive terão suas declividades definidas a partir da divisa com o passeio público. Fica proibida a execução de rampas na sarjeta ou no passeio público, acima do nível do passeio ou abaixo do nível da sarjeta.

SEÇÃO IX
PORTAS

Art. 69 O dimensionamento das portas obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

a) Porta de entrada principal: 0,80m (oitenta centímetros) para as edificações.

b) Porta de entrada principal: 1,10m (um metro e dez centímetros) para as edificações múltiplas.

c) Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas 0,80m (oitenta centímetros);

d) Portas de serviço: 0,70m (setenta centímetros);

e) Portas internas secundárias e portas de banheiros: 0,60m (sessenta centímetros);

f) Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora. Deverão obedecer às legislações vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos.

Parágrafo único. A altura mínima das portas será de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO X
PÉS-DIREITOS

Art. 70 Como pé-direito será considerado a medida entre piso e o teto, e dispõem-se o seguinte:

a) Dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas com no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

b) Banheiros, corredores e depósitos, com no mínimo - 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

c) Lojas: com no mínimo - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

d) Porões habitáveis - com no mínimo - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) Prédios destinados a uso coletivo, tais como cinema, auditórios, etc...., com no mínimo - 6,00 (seis metros);

f) Sobrelojas e mezanino - com no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO XI
CHAMINÉS

Art. 71 As chaminés de quaisquer espécies serão dispostas de modo que os fumos, fuligens odores ou resíduos que possam expelir, garanta uma velocidade mínima de saída dos gases para permitir uma boa dispersão dos poluentes e salvaguardar o ambiente e a saúde, para tanto serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

Parágrafo único. As chaminés deverão ter altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) da cumeeira mais alta da edificação, para garantir a velocidade mínima dos gases.

Art. 72 As chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo de 5,00m (cinco metros) e a edificação mais alta, em um raio de 50,00m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas.

Capítulo X
CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 73 Para efeitos do presente código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua determinação em planta, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Parágrafo único. Será considerada como moradia toda edificação que contar pelo menos com ambiente para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 74 Os compartimentos são classificados em:

a) Compartimento de permanência prolongada noturna e diurna;

b) Compartimento de utilização transitória;

c) Compartimento de utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas e copas.

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, caixas de escadas, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

§ 4º São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadram nas demais classificações.

SEÇÃO II
CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

Art. 75 Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

a). Ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;

b). Ter 9,00m² (nove metros quadrados) o primeiro, ter 6,00m² (seis metros quadrados) o segundo, e os demais poderão ter 7,50m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados).

c). Ter geometria que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

d). Ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), quando destinarem a dormitório de empregadas, desde que fiquem situadas nas dependências de serviço e permitir a inscrição de um círculo mínimo de diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 76 Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos, exceto em casos especiais de habitação de baixa renda, quando ficará a critério do Departamento de Engenharia a sua aprovação.

Art. 77 Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoantes a sua utilização e mais o que adiante segue:

I - A sala de jantar, de estar, de visita, cozinha e copa deverá:

a). Ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

b). Ter geometria que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinete de trabalho, deverão:

a). Ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

b). Ter geometria que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja no mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 78 Os compartimentos de utilização transitória mais a cozinha e a copa deverão atender ao seguinte:

I - Cozinha, copa e lavanderia de uso doméstico deverão ter:

a) Área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

b). Ter geometria que permita a inscrição de um diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.

II - Despensa e o depósito de uso doméstico deverão ter:

a) Área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);

b) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente.

III - Vestuário (closet) terá:

a) Área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), e a menor dimensão 1,20m (um metro e vinte centímetros).

b). Quando amplamente ligado ao dormitório e dele dependente quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo a abertura do dormitório ser calculada, neste caso, incluindo a área do vestuário;

IV - Banheiros e lavabos terão:

a) Área mínima para lavabos: 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

b) Área mínima para banheiros: 2,40m² (dois metros e quarenta decímetros quadrado) e a menor dimensão de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) Dimensões dos boxes, quando existirem, uma área mínima de 0,96m² (noventa e seis decímetros quadrados) e uma largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

d) Paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,10m (dois metros e dez centímetros), quando num mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário;

e) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f) Parede revestida com material liso, lavável, impermeável, e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

g) Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas e em casos especiais de habitação de baixa renda ficando a critério do Departamento de Engenharia da Prefeitura a sua aprovação.

h). Em banheiros compartimentados, os espaços mínimos deverão ser de: largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo que o sentido de abertura da porta será para o lado de fora.

Art. 79 Em compartimento de utilização, prolongada ou transitória as paredes não poderão formar um ângulo interno menor que 60º (sessenta graus).

SEÇÃO III
SÓTÃOS

Art. 80 Os compartimentos situados nos sótãos, que tenham pé direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados à permanência prolongada diurna ou noturna, com o mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e tenham pé direito mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO IV
JIRAUS, MEZANINO e GALERIAS INTERNAS.

Art. 81 É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 82 Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atender às seguintes condições:

a). Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b). Terem parapeito;

c). Terem escada fixa de acesso.

Art. 83 Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passarela de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros) ao longo das paredes.

Art. 84 Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) quando obedecidas as seguintes condições:

a). Deixarem passagem livre, por baixo com altura mínima de 3,00m (três metros);

b). Terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 85 Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Art. 86 Os mezaninos serão admitidos somente quando:

a). Os dois pés-direitos resultantes tenham no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) A área do piso intermediário não ultrapassar a 1/3 (um terço) da área do piso principal;

c) A profundidade não poderá ultrapassar a cinco vezes qualquer um dos pés-direitos resultantes;

d) O limite do piso intermediário deverá apresentar apenas guarda corpo.

§ 1º Para todos os efeitos legais, o piso intermediário é considerado um pavimento e computado como área construída.

§ 2º A profundidade do mezanino será sempre medida perpendicularmente ao guarda corpo.

SEÇÃO V
PORÕES

Art. 87 Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

a). Deverão dispor de ventilação permanente por meio de telas metálicas de malha estreita e sempre que possível diametralmente oposta.

b) Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação.

Art. 88 Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

SEÇÃO VI
SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 89 A subdivisão em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista sua função.

Art. 90 A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques (divisórias) será permitida quando:

a). Não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes.

b). Não tiverem os tabiques (divisórias) altura maior que 70% do pé direito.

§ 1º Na colocação de tabiques (divisórias) de madeira ou material equivalente, só será permitido quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este código ou outra legislação, a impermeabilização das paredes.

§ 2º Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques (divisórias) em edificações do tipo moradia.

§ 3º Os compartimentos formados por tabiques (divisórias) e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir iluminação e ventilação diretas, desde que, a juízo do departamento competente, existam suficiente ventilação e iluminação no compartimento a subdividir e no restante da subdivisão.

Capítulo XI
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 91 Todo o material de construção deverá satisfazer as normas de qualidade relativas a seu uso na construção.

§ 1º Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em relação a cada caso.

§ 2º Em se tratando de materiais novos ou materiais para os quais não se tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados por entidade oficialmente reconhecida.

Art. 92 O departamento competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência exigir o seu exame, as expensas do responsável técnico ou proprietário, em laboratório conceituado e/ou entidade oficialmente reconhecida.

Art. 93 Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

Capítulo XII
ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO.

Art. 94 AS ÁREAS DE VENTILAÇÃO: Nas seguintes considerações, deverá satisfazer as seguintes exigências:

a) Corredor livre de cobertura, aberto nas duas extremidades ou em uma delas, de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), em toda a sua extensão, quer quando junto às divisas, quer quando entre corpos edificados, no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros);

b) Área de ventilação fechada, com área não inferior a 2,25m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c). Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ao longo do mesmo;

d). Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pelo foço, quando houver mais de um pavimento, a inscrição de um círculo de diâmetro "D" (em metros) dado pela fórmula:

$$D = \frac{H + 1{,}50}{10}$$

Sendo "H" à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso no primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deverá ser servido pela área. E no caso de haver subsolo, os pavimentos abaixo do térreo, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 95 Nos compartimentos habitáveis, a distância máxima de qualquer ponto ao vão de iluminação e ventilação deverá ser igual a 2,5 (duas vezes e meia) o pé direito do compartimento.

§ 1º Será dispensada a obrigatoriedade da distância máxima referida no caput deste artigo, quando a área do vão de iluminação e ventilação for superior a 1/4 (um quarto) da área do piso do compartimento.

§ 2º Quando o vão de iluminação e ventilação se situar em reentrância à distância máxima referida no caput deste artigo, o vão deverá ser igual ao dobro do exigido.

§ 3º Em edificações distintas, quando houver poço de luz, as paredes opostas deverão manter a distância mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 96 Nos casos expressamente previstos neste código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização especial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Art. 97 Os poços de ventilação iluminação admitidos nos casos expressos neste código deverão:

a). Ser visitáveis na base;

b). Ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a edificações distintas, ficarem afastados de, no mínimo, 2,00m (dois metros);

c). Ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

d). Ser revestidos internamente;

SEÇÃO II
VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 98 Todos os compartimentos, seja qual for o seu destino, devem ter aberturas em plano vertical voltados diretamente para área externa ou aberta da edificação.

§ 1º Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou caixas de escadas, estas aberturas deverão ser dotadas de forma que permitam a renovação de ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais e comerciais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 99 A soma da área dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração da área desse compartimento, conforme a seguinte tabela:

a) 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna e diurna;

b) 1/10 (um décimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

c) A área de abertura mínima conforme as alíneas a) e b) terão tolerância de 10% (dez por cento) para mais ou para menos, de forma a se adequarem às dimensões de mercado para as esquadrias prontas.

Art. 100 Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste código, possa ser efetuada através de poço, poderão ser:

a) Ventilados por meio de dutos formados por baixo de lajes ou dutos verticais com o comprimento máximo de 3,00m (três metros) e o diâmetro mínimo de 0,30m (trinta centímetros).

b). Os casos que o comprimento for maior que 3,00m (três metros) far-se-á obrigatórios o uso de processo mecânico devidamente comprovado, mediante especificações técnica e memorial descritivo da aparelhagem a ser empregada.

c). Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

d). No compartimento destinado a vestir (closet) com área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) e conjugado ao dormitório, será permitido à iluminação artificial.

Parágrafo único. Em qualquer tipo edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada em compartimentos sanitários.

Art. 101 Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos em galpões fechados, cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluído na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Capítulo XIII
SEÇÃO I
CASAS DE MADEIRA e GALPÕES

Art. 102 As casas de madeira além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer das divisas do lote e outra edificação construída, em madeira, no mesmo lote.

Art. 103 Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

a). Observar artigo 102.

b). Ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

c). Não devem ser utilizados para habitação.

SEÇÃO II
TOLDOS

Art. 104 Só será permitida a ocupação do recuo com toldos ou passagem coberta, quando fronteiras, às entradas principais de hotéis, restaurantes, bares, clubes, cinemas, escolas, teatros e comercio em geral.

Parágrafo único. O pedido de licença para instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

SEÇÃO III
PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 105 Os parques de diversões e circos deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde e outras edificações de destino semelhante.

Art. 106 As licenças de instalações serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local, projeto de montagem, ART ou RRT do profissional responsável e demais documentos que forem exigidos pelo departamento competente da prefeitura municipal.

Art. 107 Os parques de diversões e circos deverão apresentar licença do Corpo de Bombeiros Militar.

Capítulo XIV
PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 108 As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

a). Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa de Correios;

b). Ter sanitário para serviço (uso comum).

c). Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos.

d). Ter pé direito, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Parágrafo único. Em prédios de apartamentos, só poderão existir conjuntos comerciais, escritórios, consultórios e apartamentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores e possuírem acesso ao logradouro público e circulação independente.

Art. 109 Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um banheiro e área de serviço.

Parágrafo único. A sala e dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 110 Nos apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um dormitório, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço, hall de circulação e vestíbulo, totalizado estes dois últimos no máximo 6,00m² (seis metros quadrados) de área, é permitido:

a). Reduzir a área da cozinha para até 3,00m² (três metros quadrados);

b). Ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m² (cinco metros quadrados);

c). Reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 9,00m² (nove metros quadrados), quando situados em compartimentos distintos.

Capítulo XV
PRÉDIOS COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS
SEÇÃO I
PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 111 A edificação destinada a comércio em geral ou escritório, além das disposições do presente Código no que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas em material incombustível;

II - Ter cobertura de material incombustível e impermeável;

III - Ter pé-direito mínimo de:

a) 3,00m (três metros) no 1º pavimento e 2,75m (dois metros e setenta cinco centímetros) nos demais, quando a área não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento exceder a 80,00m² (oitenta metros quadrados).

IV - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

V - Quando com área igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) sanitários separados para cada sexo na proporção de um (um vaso), lavatório (e para cada 02 vasos, 1 (um) mictório masculino), calculados

na razão de 1 (um) sanitário para cada vinte pessoas e o número de pessoas é calculado na razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

VI - Para estabelecimento que possua área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será permitida a existência de sanitário único;

VII - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VIII - Ter área destinada para portaria e sanitários para serviço;

IX - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Art. 112 As lojas, além das condições previstas no artigo anterior deverão ter:

I - Escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de piso de 02 (dois) pavimentos consecutivos, obedecendo as seguintes larguras mínimas:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para áreas de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

c) 2,00m (dois metros) para área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

II - Escada de serviço com largura mínima de 1,00m (um metro) independente de existência de elevador destinado ao mesmo fim.

Parágrafo único. Será permitida a construção de escadas tipo "Caracol" com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), quando ligarem o piso da loja ao jirau, desde que este não se destine ao uso público.

Art. 113 Os bares, cafés, restaurantes, e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 106 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - Ter cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material, resistentes, lavável e impermeável;

II - Ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos;

III - Ter cozinha, copa e locais de consumação sem comunicação direta com compartimentos sanitários e habitação.

Art. 114 Os locais para manipulação e venda de gêneros alimentícios e bebidas em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente de fácil lavagem;

II - Ter um compartimento independente do salão, com ventilação permanente, que sirva para depósito das mercadorias comerciais com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

III - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas.

Art. 115 Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ter piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente;

II - Ter as paredes revestidas em toda a sua altura com azulejo ou material equivalente de fácil lavagem;

III - Ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

IV - Ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;

V - Ter assegurada incomunicabilidade direta em compartimentos destinados à habitação;

VI - Ter câmara frigorífica;

VII - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas próprias portas com tela de proteção.

Art. 116 As farmácias e laboratórios além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pisos revestidos de material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente;

II - Ter filtro e pia com água corrente;

III - Ter as bancas destinadas ao preparo de drogas e pesquisas, revestidas com material de fácil limpeza e resistente a ação de ácidos.

Art. 117 As farmácias deverão ter no mínimo um compartimento destinado à guarda de droga e aviamento de receitas, devendo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente, e uma área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

§ 1º Os compartimentos para curativos e aplicação de injeções deverão atender o que estabelece o artigo anterior.

Art. 118 As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 106 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos e as paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, lavável, resistente e impermeável.

Art. 119 Os supermercados além das exigências do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, fiambrerias e similares;

III - Ter pátio ou compartimento interno com entrada especial para veículo, inclusive para os de carga e descarga de mercadorias;

IV - Ter compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias;

V - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 120 Os mercados além das exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Terem os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

II - Ter vão de iluminação e ventilação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, podendo ser reduzida caso haja ventilação mecânica e/ou sistema de ar-condicionado com troca de ar;

III - Ter compartimento para administração e fiscalização que deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada;

IV - Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área útil;

V - Ter no mínimo uma vaga de estacionamento para cada 100 m² de construção, podendo ser utilizado os recuos de frente como área de estacionamentos, sem obstruir o passeio público;

VI - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VII - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Art. 121 Os diversos locais destinados à venda de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste Código, conforme o gênero de comércio, no que lhe for cabível.

SEÇÃO II
GALERIAS COMERCIAIS

Art. 122 As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Pé-direito no mínimo de 3,00m (três metros) e sua largura nunca inferior a 1/10 (um dez avos) da sua maior dimensão;

II - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria uma área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas pela galeria e iluminada artificialmente;

III - As lojas de 50,00m² até 80,00m² deverão possuir instalações sanitárias privativas, após esta metragem, cumprir as prescrições do artigo 111º, inciso V;

IV - A ventilação dos sanitários não poderá ser feita através da galeria, podendo ser por meio de poço ou ventilação mecânica;

V - Deverão possuir sanitários voltados para a circulação comum.

VI - Para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de lojas, um sanitário masculino e um sanitário feminino;

VII - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Parágrafo único. Para cada 02 vasos no sanitário masculino, deverão ter um mictório, sendo obrigatório no mínimo, 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino.

Capítulo XVI
HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 123 As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências:

a) Vestíbulo com local de instalação de portaria;

b) Sala de estar geral;

c) Entrada de serviço;

d) Vestiário e sanitários destinados aos empregados.

II - Ter dois elevadores no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de 4 (quatro) pavimentos;

III - Ter local para coleta de lixo situada no pavimento térreo, ou subsolo com acesso pela entrada de serviço;

IV - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para ambos os sexos, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 5 (cinco) hóspedes que não possuam sanitário privativo;

V - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VI - Ter estacionamento na proporção de 1 (um) veículo para cada 5 (cinco) leitos. Atender a legislação vigente promovendo a acessibilidade, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT

Art. 124 Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalação sanitária privativa deverão possuir lavatórios.

Art. 125 As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas com azulejo ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 126 As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes revestidas com azulejo ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de altura; e o piso, revestido com material liso, resistente, lavável, impermeável e possuir:

I - Local para lavagem e secagem de roupas;

II - Depósito de roupa servida;

III - Depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.

Art. 127 Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 128 Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências deste Código, que lhes forem aplicáveis.

Capítulo XVII
HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 129 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ao que determina as normas de Saúde Estadual e Nacional em especial a Resolução - RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e ABNT.

Capítulo XVIII
ESCOLAS

Art. 130 As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ao que determina as normas do Ministério da Educação e ABNT.

Capítulo XIX
CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS.

Art. 131 As edificações destinadas a cinema, teatro e auditórios e a congêneres, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, metal ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura de cobertura e forro;

II - Ter os contra pisos e entrepisos construídos de concreto ou em estrutura metálica, com proteção adequada ao fogo;

III - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer ponto da sala de espetáculos;

IV - Ter salas de espera de fácil acesso à sala de espetáculo, com área mínima de 20 dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa;

V - Ter compartimentos destinados a depósito de material cênico, guarda-roupa e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;

VI - Ter instalação sanitária separada por sexo, e de fácil acesso, obedecendo as seguintes relações nas quais "C" representa a lotação:

Homens - Vasos: C/300 - Lavatórios: C/250 - Mictórios: C/100
Mulheres - Vasos: C/250 - Lavatórios: C/250

VII - Ser equipado, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

VIII - Ter instalação de emergência para fornecimento de luz e força;

IX - Ter tratamento acústico adequado;

X - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

XI - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Art. 132 As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima obedecendo ao seguinte:

I - Possuirão, no mínimo, a mesma largura dos corredores;

II - As de saída possuirão largura total, (somando todos os vãos), correspondendo a 1 cm (um centímetro), por pessoa não podendo cada parte ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, nem ficar a menos de 2,00m (dois metros) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. 133 Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

I - As circulações de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente às edificações contiguas ou superpostas ao auditório;

II - Os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 1 mm (um milímetro) por

pessoa excedente. Quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento);

III - Os corredores longitudinais do salão devem ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas; largura estas que serão aumentadas na razão de 1 mm (um milímetro) por pessoa excedente.

Art. 134 As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:

I - Quando de escoamento, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 1 mm (um milímetro) por pessoa excedente;

II - Sempre que altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares os quais terão de profundidade, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura da escada, quando esta mudar de direção;

III - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

IV - Deverão possuir corrimões contínuos, inclusive junto à parede da caixa da escada;

V - Quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) deverá ser subdividido por corrimão;

VI - Quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de 6% (seis por cento), para piso convencional, e 8% para piso revestido de material antiderrapante.

Art. 135 Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.

Art. 136 As poltronas deverão ser distribuídas em setores separados por corredores, observando o seguinte:

I - O número de poltronas em cada setor não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta);

II - As filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesseis) poltronas;

III - Quando estes setores ficarem junto às paredes laterais, será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;

IV - O espaçamento máximo entre as filas de poltronas deverá ser de:

a). Quando situadas na plateia, 0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as poltronas móveis;

b). Quando situadas nos balcões, 0,95m (noventa e cinco centímetros) para as poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para os móveis.

Art. 137 Os camarins deverão atender ao seguinte:

I - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - Ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço com artigo 111º;

IV - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de 1 (um) conjunto (vaso, lavatório e chuveiro) para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 138 As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

I - Ter completa independência da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;

II - Ter área suficiente para, no máximo 2 (dois) projetores com as dimensões mínimas de:

a) 3,00m (três metros) de profundidade na direção da projeção;

b) 4,00m (quatro metros) de largura;

c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;

d). Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

e). Ter escada de acesso, quando houver, dotado de corrimão;

f). Ter porta de acesso abrindo para fora;

g). Ter tratamento acústico adequado;

h). Ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminé;

i). Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

j). Possuir instalações sanitárias privativas dos operadores.

Art. 139 Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes da distribuição, de localidade e visibilidade.

Art. 140 As construções destinadas a templos, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter paredes de sustentação de material incombustível;

II - Ter vãos que permitam ventilação permanente;

III - Ter os ambientes projetados de acordo com o capítulo XX, artigo 138, incisos II do item "a" ao item "c".

Art. 141 Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente da Prefeitura Municipal, porém, sempre de um único pavimento e com área construída de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Capítulo XX
GINÁSIOS

Art. 142 As edificações destinadas a ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira, no revestimento de pisos e na estrutura da abertura;

II - Ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento), quando houver ventilação por processo mecânico;

III - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "C" representa metade da lotação:

Homens - Vasos C/300; Lavatórios C/250; Mictórios C/100.
Mulheres - Vasos C/250; Lavatórios C/250.

IV - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes requisitos mínimos:

Homens - Vasos três; Lavatórios 3; Mictórios 2; Chuveiros 5
Mulheres - Vasos 5; Lavatórios 3; Chuveiros 5.

V - Ter vestiários separados por sexo, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

VI - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VII - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT;

VIII - Escaninhos com um mínimo de 15 portas para cada vestiário.

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III (três) e IV (quatro) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Capítulo XXI
ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, CULTURAIS E CONGÊNERES.

Art. 143 As edificações destinadas à sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídos de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;

II - Ter sanitários separados por sexo nas seguintes proporções, nas quais "C" representa a metade da lotação:

Homens - Vasos C/200; Lavatórios C/150; Mictórios C/100.
Mulheres - Vasos C/100; Lavatórios C/150.

III - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

IV - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Art. 144 Os clubes que possuem departamentos esportivos, devem possuir sanitários de acordo com o previsto no artigo 111, inciso 5 (cinco).

Art. 145 Poderão ser autorizadas construções de madeira destinadas à sede de pequenas associações, a critério do departamento competente da Prefeitura Municipal, porém, sempre de um único pavimento e com área construída não superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Capítulo XXII
PISCINAS

Art. 146 As piscinas, de uso coletivo em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejo ou material equivalente;

II - Ter equipamento para tratamento e renovação d'água.

Parágrafo único. O projeto para construção de piscinas deverá ser acompanhado de ART ou RRT de projeto de instalação hidro sanitária e de projeto de instalação elétrica.

Capítulo XXIII
SAUNAS

Art. 147 O compartimento destinado a banhos de vapor (sauna) deverá obedecer além das exigências deste Código as seguintes condições:

I - Não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;

II - Ter piso com declividade no sentido de ralos auto sifonados para escoamento do vapor condensado;

III - Ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior, ou teto em declive;

IV - O gerador de vapor deverá se localizar fora do compartimento, isolada do público e ter dispositivo de segurança adequado (manômetro, válvula, etc.);

V - Ter porta de acesso com abertura para fora e com pegador sem acionamento de tranca;

VI - Ter material de revestimento liso, lavável, impermeável e resistente a desinfetantes de cor clara;

VII - Colocação de respiro;

VIII - Uso de portas apropriadas para vapor, alumínio, aço inox ou poliestireno;

IX - Instalar escaninhos ou armários para guarda de pertences;

X - E necessária presença de duchas no hall de acesso as saunas.

Art. 148 O compartimento das casas de banho destinado à sauna seca deverá obedecer além das exigências deste Código concernentes as edificações em geral, às seguintes condições:

I - O revestimento do ambiente deverá ser feito em madeira, admitindo- se cedrinho, peroba e outras madeiras resistentes;

II - O aparelho deverá ser instalado sobre tijolos refratários que servem também para revestir as paredes até a altura do aparelho gerador de Calor;

III - E necessário cerca de proteção no aparelho;

IV - Porta de Madeira com visor de vidro puxador sem tranca e abertura para fora;

V - Necessário ralo sifonado.

Capítulo XXIV
FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 149 As edificações destinadas a fábricas em geral e oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, quando construída na divisa do lote;

III - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando com área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

IV - Ter os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito iluminação zenital;

V - Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) Até 60 (sessenta) operários para cada grupo de 20 (vinte) é:
1. De 01 (um) vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino).

b) Acima de 60 (sessenta) operários, para cada grupo de 30 (trinta) excedentes é:
1. De 01 (um) vaso sanitário, lavatório, chuveiro (e mictório quando masculino).

VI - Ter vestiários separados por sexo, dotados de escaninhos (armários de aço) um para cada funcionário;

VII - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VIII - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, cuja distância será medida entre o ponto de instalação da fábrica ou oficina e o terreno da escola, quando não estiver localizada no parque industrial;

IX - Ter local de estacionamento de veículos na proporção de 1 (um) para cada 100m² (cem metros quadrados) de construção;

X - Ter local para carga e descarga;

XI - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Parágrafo único. No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés-direitos previstos no inciso 3 (três) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação do departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 150 Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo deverão ter contra pisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.

Art. 151 Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter o piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistentes, lavável e impermeável;

Art. 152 Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos e gasosos.

Art. 153 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:

I - Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50, (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 154 As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 72.

Art. 155 Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.

Art. 156 As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - Ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III - Ter assegurado à incomunicabilidade direta com os sanitários ou com habitação;

Art. 157 As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Conservar entre seus diversos pavilhões em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contra ventado;

III - Pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;

IV - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

V - Atender as demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso I (um) deverão ser levantados merlões de terra de no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Art. 158 As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esses inconvenientes.

Capítulo XXV
ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

Art. 159 As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas no forro e estrutura da cobertura;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

IV - Ter cobertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avo) da superfície do piso;

V - Ter no mínimo um conjunto sanitário composto de vaso, sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;

VI - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VII - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

Capítulo XXVI
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
SEÇÃO I
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 160 As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;

II - Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível, podendo a estrutura e a cobertura ser metálicas;

III - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avo) da superfície do piso;

IV - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado ocasionar produção de vapores;

V - Ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

VI - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de Escolas. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito e o terreno da Escola, quando não estiver instalado no parque industrial;

VII - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VIII - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT;

IX - Atender ás demais normas e legislações vigentes.

Art. 161 O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especialização da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinaria a ser empregada na instalação.

Art. 162 São considerados como inflamáveis para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93º (noventa e três graus Celsus), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.

Art. 163 Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina de motores a explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

SEÇÃO II
DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 164 Os pedidos de aprovação para os projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério da Defesa, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 165 As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pavilhões com um afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros) entre si e as divisas do lote;

II - Ter as paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível, podendo a estrutura e a cobertura ser metálicas;

III - Ter o piso resistente e impermeabilizado;

IV - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avo) da superfície do piso;

V - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VI - Atender as demais legislações vigentes.

§ 1º Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina de proteção florestal.

§ 2º Não é permitida a existência de instalações de redes elétricas no interior ou sobre depósitos de explosivos.

Capítulo XXVII
GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS
SEÇÃO I
GARAGENS RESIDENCIAIS INDIVIDUAIS

Art. 166 As edificações destinadas a garagens residenciais individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter abertura de ventilação permanente com área não inferior a 1/20 (um vinte avo) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;

III - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

IV - Ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - Ter profundidade mínima de 5,00m (cinco metros);

VI - Ter as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote.

SEÇÃO II
GARAGENS DE CONDOMÍNIOS

Art. 167 São consideradas garagens coletivas as que forem no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 168 As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter as paredes de material incombustível;

II - Ter o pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Ter vãos de iluminação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avo) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

IV - Ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

V - Ter o piso revestido de material resistente, lavável e impermeável;

VI - Ter vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

VII - Ter os locais de estacionamento (Box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

VIII - Ter as rampas, quando houver, uma largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situadas no interior do lote e de material antiderrapante.

§ 1º Os locais de estacionamento (Box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente.

§ 3º Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 4º O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para o vão de entrada ou saída de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, não sendo permitido rebaixamento nas esquinas.

§ 5º As entradas e saídas deverão obedecer às demais legislações vigentes, em especial ao Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO III
GARAGENS COMERCIAIS

Art. 169 São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda, haver serviço de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.

Art. 170 As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita estacionamento eventual de um número de veículo não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para acesso e saída até os locais de estacionamentos. Nesta área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário à circulação de veículos;

III - Ter pé-direito livre de 3,00m (três metros) no primeiro pavimento, no local de estacionamento e mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente Código;

IV - As áreas cobertas deverão ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

V - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

VI - Ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a 1/20 (um vinte avo) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;

VII - Ter vãos de entrada e saída com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos, quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

VIII - Ter as rampas, quando houver, largura mínima de 3,00m (três metros), declividade máxima de 20% (vinte por cento) e dotadas de revestimento antiderrapante;

IX - Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;

X - Ter os locais de estacionamento (box) para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

XI - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;

XII - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar, em relação ao mesmo ângulo, de até 30,45 ou 90 graus, respectivamente;

XIII - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

XIV - Atender com restrita observância das normas técnicas de acessibilidade em edificações, mobiliários e equipamentos urbano, bem como a NBR 9050/2004 e de Execução e utilização de passeios públicos (NBR 12.255/1990) ambas da ABNT.

§ 1º Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e a saída independente para cada veículo.

§ 2º O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder, à extensão de 7,00m (sete metros) para todos os vãos de entrada ou saída da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 171 Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Parágrafo único. No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 172 Sob ou sobre as garagens comerciais serão permitidas edificações de uso comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 173 As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo livre de 3,00m (três metros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais, no local de estacionamento;

II - Ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 174 As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifício garagem) com circulação vertical por processo mecânico, além das demais exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Em todas as garagens com circulação vertical por processo mecânico será exigida área de acumulação.

§ 2º No caso de garagens comerciais com circulação vertical por processos mecânicos, que por suas características técnicas não possam ser enquadradas dentro das exigências constantes da seção, serão estudadas pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com suas exigências técnicas e legais.

SEÇÃO IV

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 175 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será somente em posto de serviço, garagens, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá negar a licença instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º No projeto de postos de serviço deverá ainda ser identificado a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

SUBSEÇÃO
I
ABASTECIMENTO EM POSTOS DE SERVIÇO

Art. 176 São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo único. Quando os serviços de lavagem e lubrificações tiverem localizados a menos de 10,00m (dez metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados.

Art. 177 Todo o posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 100m (cem metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado.

Parágrafo único. O distanciamento dos postos de serviços entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

Art. 178 As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material nas esquadrias e estruturas da cobertura;

II - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;

III - Ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;

IV - Ter muros de divisas lateral e fundos com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

V - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos;

VI - Ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, creches e unidades de saúde. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola;

VII - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder à extensão de 7,00m (sete metros) para o vão de entrada ou saída, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 179 As bombas de abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - As colunas deverão estar recuadas no mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento e com afastamento mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e do fundo, respectivamente;

II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de quaisquer paredes da edificação.

SUBSEÇÃO
II
ABASTECIMENTO EM GARAGENS COMERCIAIS

Art. 180 O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se 1 (um) reservatório e sua respectiva coluna para cada 700,00m² (setecentos metros quadrados) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer ao seguinte:

I - Ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando o funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;

II - As colunas deverão estar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) do alinhamento e afastada no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e do fundo respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes;

III - Os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil) litros;

IV - Ter afastamento mínimo de 80 (oitenta metros) de escolas, creches e unidades de saúde. A distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola, quando não instaladas no parque industrial;

V - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos.

Parágrafo único. Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para venda exclusiva de gasolina especial.

SUBSEÇÃO
III
ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS.

Art. 181 Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais e entidades públicas, somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10(dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

I - As colunas deverão estar afastadas no mínimo 20m (vinte metros) do alinhamento e afastada no mínimo 7,0m (sete metros) e 12m (doze metros) das divisas laterais e do fundo, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,0m (sete metros) de paredes de madeira e 2,0m (dois metros) de paredes de alvenaria;

II - Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,0m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros, excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil) litros;

III - Ter afastamento mínimo de 80m (oitenta metros) de escolas, creches e unidades de saúde. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno das edificações mencionadas, quando não instalada no parque industrial;

IV - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser as normas vigentes, em especial a Lei nº 3.924/2016 e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia n.º 01/2016 - Procedimentos Administrativos; Ter as licenças de instalação e operação junto a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

Capítulo XXVIII
INSTALAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 182 O escoamento da água pluviais do lote edificado será feito em canalização, construída sob passeio, terminando na Sarjeta ou Gárgula.

Art. 183 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 184 Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art. 185 Todas as edificações construídas em logradouros públicos que possuem rede de distribuição de água e esgotos deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 186 Nos edifícios residenciais, de escritórios ou consultórios deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - As edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

II - Em edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, somente os 2 (dois) primeiros poderão ter abastecimentos diretos ou mistos;

III - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;

IV - Nas edificações com 3 (três) ou 4 (quatro) pavimentos, (não excedendo 10m de altura), será obrigatória a instalação de um reservatório superior. A instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque dependem das condições piezométricas do distribuidor de agua potável, a juízo do departamento competente da Prefeitura Municipal. Serão previstos, no entanto, locais com acesso independente para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessário, mas que a curto e médio prazo serão necessárias, na queda de pressão;

V - Na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:

a). Para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admitindo-se 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12m² (doze metros quadrados) e 3(três) pessoas por dormitório de área superior a 12m² (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;

b). Para edifícios de consultórios será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de um dia, estimado tal consumo admitindo-se 1 (uma) pessoa para cada 7,0m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;

VI - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso 5 (cinco) conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

VII - O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.

Art. 187 Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Em qualquer caso, independentemente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos ter abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

II - Nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos, (não excedendo 10m de altura), será obrigatória a instalação de reservatório superior. Dependendo das condições piezométricas da Empresa Distribuidora de Agua Potável, terá a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque, a juízo da Empresa distribuidora e do Departamento de Engenharia da Prefeitura. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam necessários no início, a fim de prevenir futuros abaixamentos de pressão;

III - Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, (não excedendo 10m de altura), serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

IV - Na previsão da capacidade dos reservatórios elevados serão obedecidas as seguintes normas:

a). Para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1(um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspedes;

b). Para asilos será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela formula:

R = 1000 + 150A
Sendo, A o número de asilados;

c). Para escolas será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de um dia, sendo calculada tal reserva, em litros, pela formula:

R = 500 + 20 E/150 I
Sendo, E o número de alunos externos, I o número de alunos internos.

d) O reservatório superior quando a instalação do inferior for imediata, terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "c" do inciso 4 (quatro), conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

e) O reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva calculada.

Art. 188 Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Em qualquer caso, independentemente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuir abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

II - Nas edificações com até 02(dois) pavimentos será obrigatória à instalação de reservatório superior. Dependendo das condições piezométricas da Empresa Distribuidora de Água Potável terá a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque, a juízo da Empresa distribuidora e do Departamento de Engenharia da Prefeitura. Serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalquem, mesmo que não sejam necessários no início, a fim de prevenir futuros abaixamentos de pressão;

III - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

IV - Será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;

V - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do volume determinado pelo inciso 4 (quatro) devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for imediata;

VI - O reservatório terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

Art. 189 No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.

Art. 190 Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos do lote, de acordo, porém, com as prescrições seguintes:

I - A parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;

II - A abertura de inspeção deverá ficar pelo menos 0,10m (dez centímetros) acima da superfície livre circundante;

III - Serem munidos de ladrões e expurgo.

Art. 191 As instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-se-ão às seguintes normas:

I - As bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas) cada uma com a capacidade total exigida para consumo da edificação;

II - O espaço destinado para cada bomba terá pelo menos 1,00m² (um metro quadrado) de área;

III - Quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

SEÇÃO III
INSTALAÇÕES HIDRO SANITÁRIAS

Art. 192 Os prédios abastecidos pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotados de instalação sanitária, tendo no mínimo para cada edificação residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia na cozinha; havendo área de serviço, uma espera para tanque ou máquina de lavar.

Art. 193 Quando a rua não possuir rede de esgoto será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto cloacal, cujo efluente será lançado em poço absorvente ou sumidouro.

Art. 194 A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente ou sumidouro será de 10m (dez metros) devendo aquele situar-se em nível superior a este.

Art. 195 Se a edificação for ligável a rede pluvial, deverá haver um coletor das águas construído no interior do lote para que a partir deste seja despejado na galeria de superfície (sarjeta).

Art. 196 O poço absorvente ou sumidouro e as fossas deverão estar situadas no interior e em área não coberta do lote no recuo.

Parágrafo único. Não poderão ser instalados o poço absorvente ou sumidouro e as fossas na calçada ou passeio público, podendo ser executados no recuo desde que afastados a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

SEÇÃO IV
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 197 As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do Regulamento de Instalações Consumidoras da Concessionária da Energia Elétrica.

SEÇÃO V

INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 198 Nas instalações de uso coletivo em geral é obrigatória à instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Em cada edificação deverá haver no mínimo instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Art. 199 As instalações mencionadas no artigo 194 deste Código deverá ser precedida de um projeto elaborado por firma instaladora ou projetista legalmente habilitado.

Parágrafo único. O projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas em vigor, de Empresa Concessionária.

Art. 200 Nos casos de instalações de centros particulares (PBX ou PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da Empresa Concessionária.

Art. 201 As inscrições do presente Código sobre instalações telefônicas aplicam-se igualmente as reformas e ampliações das edificações.

Art. 202 Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizada para outros fins, que não sejam os de Empresa Concessionária.

SEÇÃO VI
INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 203 Será obrigatória a instalação de no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 03 (três) pavimentos, além do térreo, não excedendo 15 (quinze) metros de altura.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de no mínimo dois elevadores nas edificações de mais de 05 (cinco) pavimentos, além do térreo.

Art. 204 As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 205 A parede fronteira a porta dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 206 Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e em sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 207 Ficarão sujeitos às disposições desta seção, no que couberem a monta cargas.

Art. 208 Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas que para tal fim estejam inscritas na Prefeitura.

Capítulo XXIX
CEMITÉRIOS

Art. 209 Os terrenos destinados à construção de cemitérios deverão estar situados em lugares secos, de solo permeável.

Art. 210 Quando existir Cursos d´água nas proximidades do terreno a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior às cotas do nível de enchente máxima já registrada.

Art. 211 Quando houver arborização no cemitério, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

Art. 212 As construções em cemitérios deverão atender no que lhe couber, as exigências do presente Código e as demais legislações vigentes.

Capítulo XXX
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 213 As edificações residenciais multifamiliares, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e edifícios de apartamentos devem contar com no mínimo uma vaga de estacionamento por unidade habitacional.

Art. 214 As exigências de vagas de estacionamento para demais atividades e empreendimento será definida conforme Anexo III.

Capítulo XXXI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 A numeração das edificações, distintas tanto para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

§ 1º É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento ou fachada;

§ 2º Caberá também ao Departamento de Engenharia a numeração de habitação em fundos dos lotes;

§ 3º A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria;

Art. 216 A numeração dos apartamentos, casas, salas, escritórios ou consultórios quando pertencentes a uma mesma edificação caberá ao proprietário, sendo que, a numeração das mesmas deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

Parágrafo único. A numeração da edificação será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 217 As edificações concluídas até a publicação da presente Lei e que estejam em desacordo com as normas deste código poderão ser regularizadas a requerimento do proprietário, mediante o pagamento de multa, exceto:

a) Edificações com problemas estruturais;

b) Edificações que contenham estruturas removíveis com pé direito no recuo obrigatório.

§ 1º O interessado em regularizar sua edificação deverá protocolar no Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal a documentação exigida no Anexo I, bem como o comprovante de pagamento das taxas exigidas para quaisquer edificações.

§ 2º O habite-se somente será emitido após a entrega de todos os documentos acima e do comprovante de pagamento da multa, que será cobrada da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Chupinguaia) por metro quadrado de área invadida, nos casos de recuo;

b) 50% (cinquenta por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Chupinguaia) por esquadria irregular.

§ 3º Todo o procedimento de regularização contido neste artigo deverá ser iniciado e finalizado, dentro do prazo de doze meses contados, a partir da publicação da presente lei.

§ 4º O prazo descrito no parágrafo anterior somente será prorrogado nos casos em que a Administração Pública der causa.

Art. 218 Em todas as edificações públicas ou privadas de uso coletivo, bem como em vias e logradouros serão exigidas adaptações para deficientes físicos conforme a Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000, aduzem que o Poder Público tem o dever de planejar e urbanizar vias públicas de modo a permitir acessibilidade a todos os cidadãos.

Parágrafo único. A Administração Pública deve construir calçadas com padrões de acessibilidade em todos os prédios públicos, nos Lei Federal 10.098 de 19 de dezembro de 2000

Art. 219 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste Código serão resolvidos pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Capítulo XXXII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chupinguaia/RO, 16 de abril de 2018

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procuradora Geral do Município

ANEXO I

1. Para efeito de aprovação deverá ser apresentado apenas o projeto arquitetônico, de acordo com as Normas Brasileiras da Associação Brasileiras de Normas Técnicas (ABNT), NBR nº 6492/94.

2. O projeto arquitetônico deve ser apresentado em prancha única, salvo casos em que o projeto tenha dimensões elevadas. Neste caso, será permitido que o projeto fosse desenvolvido em mais de uma prancha. Deverão ser observadas as normas da ABNT;

3. Serão necessárias para aprovação, as seguintes documentações:

No mínimo 03 cópias do projeto arquitetônico;

Memorial Descritivo conforme projeto apresentado, descrevendo os materiais a serem empregados e equipamentos.

Especificar classificação da edificação conforme Anexo II.

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade (RRT) de Projeto e Execução do profissional responsável, com comprovante de pagamento;

Extrato com Posição de Débitos do Imóvel;

Contrato de compra e venda do lote ou escritura publica

4. Os desenhos deverão seguir as seguintes orientações:

a) Planta Baixa

Deverá conter na planta de cada pavimento que compor a construção:

As dimensões e áreas em metros quadrados de todos os compartimentos inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

Finalidade de cada compartimento;

Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais e das projeções;

Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

Cotas (cotas totais e parciais dos ambientes, de acordo com ABNT), cotam de nível do terreno, dos acessos e dos ambientes; no caso de desnível no terreno prever rampas de acesso;

Prever instalações sanitárias inclusive para pessoas portadoras de deficiência física conforme NBR 9050 da ABNT, representando com layout os equipamentos fixos, tais como os de infraestrutura predial (geradores, lavatórios, sanitários, GLP, abrigo para lixo, etc.);

Indicar os materiais (piso, parede e teto) e quadro de esquadrias (portas e janelas).

Observação: No caso de Ampliação ou reforma apresentar a planta do estabelecimento com identificação gráfica, em metragem quadrada e por meio de legenda especificando os itens a demolir, a construir ou a conservar, cada um com uma hachura diferente. Deve ser informada planta-baixa de todas as edificações no lote, inclusive das áreas em que não haverá intervenção.

b) Cortes Transversais e Longitudinais

No mínimo uma seção transversal e uma longitudinal da edificação.

Devem ser indicadas cotas verticais, cotas de nível acabado, nomes dos ambientes, aberturas e especificação de materiais.

Indicação de forros, lajes, peitoril e altura das esquadrias, tipo e inclinação dos telhados.

c) Fachadas ou Elevações

No mínimo uma elevação por testada do lote. Lotes de Esquina deverão apresentar as duas fachadas;
Indicar em vista todos os elementos indicados em planta que aparecem na fachada;
Indicar especificação de materiais acabamento;

d) Planta de Cobertura

Deverá conter:

Especificação de material, porcentagem de inclinação do telhado, projeção da caixa d`água, calhas, rufo e locação no terreno.

Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
Indicação da projeção das paredes da edificação;

e) Planta de Locação

Deverá conter:
As cotas de recuos da edificação aos limites do terreno, cotas totais da edificação.
Indicação de fossa/sumidouro
Níveis do terreno,
E acessos, conforme a NBR 9050/2004.
Obs.: O projeto de locação pode conterá conter o projeto de cobertura.

f) Planta de Situação

Planta do terreno com nomes das ruas, quadra e entorno com as respectivas distâncias até a edificação;

Norte magnético; se localizado em zona rural indicar referências existentes, como estradas, cursos de água, e outros.

Obs.: Se a planta de situação estiver no carimbo, poderá ser apresentada sem escala.

5. O carimbo deverá conter no mínimo as informações abaixo:
Título (Ex. Projeto arquitetônico);
Finalidade da Obra (Ex. Residencial Unifamiliar ou Multifamiliar, Comercial ou Industrial);
Proprietário (Nome e CPF e ou CNPJ);
Profissional (Nome e número de registro no CREA);
Local e Data;
Escala;
Número da prancha;
Projetista/desenhista (Nome);
Local para carimbos de aprovação;

6. No corpo do carimbo, deve ser incluído um quadro de áreas, contendo:
a) Área do Lote;
b) Área Construída;
c) Área Existente (quando houver);
d) Área livre do lote;
e) Taxa de ocupação (%) = (área construída x 100/área do lote);
f) Coeficiente de aproveitamento = (área construída/área do lote);
g) Taxa de Permeabilidade.
7. As cotas devem seguir as normas do desenho técnico, e devem ser impressas em tamanho legível.

8. Os projetos devem ser devidamente acondicionados em pastas, envelopes, etc.
Observações Gerais:

I - Poderão ser exigidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal outras informações e detalhes de projeto caso seja necessário para boa compreensão da obra, como por exemplo: apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como, projetos complementares e outros detalhes.

II - Os interessados em projetos de caráter especial como: cinemas, hospitais, fábricas, etc., deverão pedir ao setor competente da Prefeitura Municipal, parecer técnico de viabilidade de implantação e situação, e somente, após este parecer poderá ser encaminhado o projeto definitivo.

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS E MISTO.

Barraco; Casa; Casa geminada; Bar.
Avenida de Cômodos; Escritório; Loja.
Avenida de Casas; Mercado; Supermercado.
Fila de casas; Hipermercado.
Casas escalonadas; Edifícios de apart.
Edifícios de apart. C/escritório e/ou lojas
Casa com escritório ou loja
Grupo de casas;
Grupo de casas geminadas
Grupo de casas escalonadas
Grupo de edifícios de apartamentos
Grupo de edif. c/apart. c/escrita. E/ou lojas
Apart-hotel; Stand de vendas; Restaurante.
Edifício de escritórios e lojas
Grupo de lojas; Edifício de escritórios.
Grupo de edifícios de escritórios
Grupo de edifícios de escritórios e lojas
Agência bancária e congênere
Centro comercial; Shopping Center.
Sede de empresa; Centro empresarial.
Centro de computação;
Botequim congênere
Lanchonete e congêneres; Banca, barraca.
Boite, clube noturno, discoteca
Casa de show, café concerto
Salão de baile; Quiosque;
Autocine e drive-in; Edifício-garagem
Posto de serviço e abastec. de veículos

EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

Auditório; Cineteatro; Cinema; Museu.
Teatro; anfiteatro; Biblioteca; Capela.
Templo, terreiro, candomblé e congêneres.
Salão de exposição (galeria)
Salão de reuniões; Campo de gol.
Arena, rodeio e congêneres.
Clube social/esportivo
Ginásio de esportes (palácio de esportes)

Velódromo e congêneres
Quadra, campo, cancha,
Piscina pública e congênere
Instalação balneária
Hipódromo; Piscina olímpica.
Autódromo, kartódromo,
Pista de motocross; Estádio.
Ginásio-academia

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Galpão; Telheiro; Nave industrial; Loja
Obs.: Destinados a atividades industriais pertencentes aos grupos de usos Id-1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 11

EDIFICAÇÕES EDUCACIONAIS, ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIOS.

Escola (sem internato)
Faculdade; Cursos tecnológicos.
Escola profissionalizante
Colégio com internato
Residência coletiva p/estudantes
Asilo; Albergue; Creche, berçário.
Centro de triagem de migrantes
Centro comunitário; Centro social urbano.
Convento/mosteiro
Parque infantil, playground.

EDIFICAÇÕES DE APOIO À SAÚDE

Posto de saúde; Hospital; Ambulatório; Centro médico; Clínica médica ou veterinária
Consultório; Clínica (sem internato); Laboratório de análises.

EDIFICAÇÕES PARA HOSPEDAGEM

Hospedaria; Camping; Pousada; Hotel; Colônia de férias; Motel.

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS E OUTRAS

Parque exposição agropecuária e Industrial; Posto; Circo; Parque de diversões;
Edifício administrativo ou governamental; Secretaria; Palácio; Planetário; Velório.
Quartel, corpo de bombeiros; penitenciária casa de detenção; Cemitério; crematório; Porto; Silo Centro de pesquisas, observatório; Centro de convenções; Aeroporto; Agência postal ou telefônica Complexo para fins industriais; Complexo cultural, diversificado; Campus universitário e congênere; Complexo instalações Militares p/fins administração.
Complexo instalações Militares p/fins de defesa; Complexo instal. Militares p/fins de intendência. Estação de transbordo ferroviário; Estação de transbordo interurbana (rodoviária); Feira permanente; Terminal de carga ferroviário; Terminal de carga rodoviário; Terminal de carga marítimo.
Tanque; Pocilga; Cercado; Aviário; Estribaria; Estábulo; Coelheiras; Canil; Curral.
Central de abastecimento; Vila olímpica e congênere; outros empreendimentos p/atividades rural Complexo social desportivo

ANEXO III

As vagas para estacionamento devem ter dimensões mínimas de 2,40m x 4,50m, e a quantidade mínima por atividade conforme tabela abaixo:

I - Residências, condomínios residenciais, (uni e multifamiliares)	{1 vaga/habitação (opcional)}.
II - Hotel, hospedaria, pousada construída; Pensão e comercio	{1 vaga/100m² área (+1 vaga p/ônibus/80 unid. Alojamento}.
III - Motéis	{1 vaga/unidade de alojamento}.
IV - Internatos, orfanatos, asilos e similares	{1 vaga/200m² de área construída}.
V - Parque de diversão, ginásio; utilizada p/esporte; Estádio e complexo esportivo	{1 vaga/250m² de área (+ 1 vaga/10m² de arquibancada}.
VI - Salões de Baile, boates, boliches e Demais salas de jogos	{1 vaga/50m² de área construída}.
VII - Clínicas, ambulatórios, laboratórios, Postos de saúde, hospitais e similares	{1 vaga/50m² de área construída}.
VIII - Creches, Escolas; Centros ou institutos de ensino fundamental De 1º e 2º graus, Pré-vestibulares; Pré-escolas Cursos técnicos profissionalizantes	{1 vaga/50m² de área construída}.
IX - Instituições de ensino superior	{1 vaga/30m² de área construída}.
X - Teatro, sala de convenção, Cinema, auditório e similar	{1 vaga/10m² de área de auditório}
XI - Igreja, templo e similares	(1 vaga/30m² de área de público}
XII - Cemitério horizontal ou vertical	{1 vaga/2000m² de área de terreno, e no mínimo 20 vagas}
XIII - Comércio varejista em geral	(1 vaga/50m² de área de auditório}.
XIV - Supermercados, galerias e. Centros comerciais	{1 vaga/100m² de área de auditório}.
XV - Comercio atacadista, depósitos e similares	{1 vaga/100m² de área construída}
XVI - Consultórios, escritórios em geral, Estabelecimento bancários e Órgãos públicos	{1 vaga/50m² de área construída}.
XVII - Bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, confeitarias, padarias e similares	{1 vaga/10m² de área de refeição.}

|----------|----------|
|XVIII - Serviços de manutenção pesada, postos de|{1 vaga/50m² de área construída.} |
abastecimento, Oficinas e similares	
XIX - Atividades industriais	{20% da área do terreno com mínimo de
	100m²}.
XX - Cadeias, presídios e penitenciárias	{1 vaga/100m² de área construída.}
XXI - Quartéis e corporações militares	{ 1 vaga/100m² de área construída.}
_____|_____|__